



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.505 - Cosit

Data 30 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Semieixo motor dianteiro (sem diferencial), de aço, próprio para transmissão de torque para a roda de automóveis de passageiros.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 87.08 e Nota 2-e da Seção XVII), RGI/SH 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria assim especificada:

(...)

Imagem:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um semieixo dianteiro direito, destinado a automóveis de passageiros. Trata-se de um eixo motor, ou seja, aquele que transmite o movimento de rotação e, portanto, a tração do motor para a roda. É constituído de aço e contém um rolamento de esferas e um suporte para a montagem da junta homocinética.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. As árvores de transmissão (que são eixos motores) estão mencionadas no texto da posição 84.83 da NCM, que compreende diversos órgãos mecânicos para transmitir movimento. Todavia, quando um órgão de transmissão dos tipos incluídos na posição 84.83 constituir parte de veículos da Seção XVII e não for parte intrínseca do motor, tal órgão classifica-se na Seção XVII, como parte do veículo a que se destina. É o que determina a Nota 2, alínea e, da Seção XVII, aqui reproduzida:

2 - Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

.....

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

8. O semieixo motor em discussão destina-se a automóvel de passageiros e não é parte intrínseca de seu motor, mas sim de seu sistema de transmissão. Portanto, considerando que os automóveis de passageiros estão abrangidos pela posição 87.03, o semieixo motor deve incluir-se na posição NCM 87.08, cujo texto é:

“87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”

9. Os comentários das Nesh à posição 87.08 corroboram este entendimento. Reproduzo os trechos atinentes ao tema:

“ A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

.....

E) Os eixos de transmissão com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.

F) Outras peças e órgãos de transmissão: eixos (árvores), semi-eixos, engrenagens, mancais (chumaceiras), desmultiplicadores, juntas de articulação, etc., com exclusão das peças internas de motores, tais como as bielas, hastes de comando de válvulas (posição 84.09), virabrequins (cambotas*), volantes e árvores (veios) de excêntricos (árvores de cames*) (posição 84.83). ”*

10. A posição 87.08 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8708.10 - Para-choques e suas partes

8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)

8708.30 - Freios (travões) e servo-freios; suas partes

8708.40 - Caixas de marchas (velocidades) e suas partes*

8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes

8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios

8708.80 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios

11. A subposição 8708.50 compreende eixos motores apenas quando são acompanhados do diferencial, o que não acontece no caso da presente consulta. Assim sendo, com base na RGI 6, o semieixo motor inclui-se na subposição de 1º nível residual 8708.9, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

8708.91 -- Radiadores e suas partes

- 8708.92 -- *Silenciosos e tubos de escape; suas partes*
8708.93 -- *Embreagens e suas partes*
8708.94 -- *Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes*
8708.95 -- *Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes*
8708.99 -- *Outros*

12. Novamente, diante da ausência de subposição específica, com base na RGI 6, o semieixo motor tem que se incluir na subposição de 2º nível residual 8708.99. Esta divide-se em 2 itens:

- 8708.99.10 *Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas*
8708.99.90 *Outros*

13. Não se tratando de artigo dirigido a pessoas incapacitadas, o item indicado, com base na RGC 1, é 8708.99.90.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 87.08 e Nota 2-e da Seção XVII), RGI/SH 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, o **semieixo motor dianteiro destinado a automóveis de passageiros classifica-se no código NCM 8708.90.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 29 de novembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma